

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 606/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 64/2020 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES DE DOAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRODUTOS E MATERIAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À COVID-19 A SEREM UTILIZADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 5477/2020

PROJETO DE LEI

Nº 606/2020

Dispõe sobre a autorização da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 a serem utilizados durante a realização das eleições municipais de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de doação das mercadorias relacionadas no art. 2º desta Lei, realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020 (Convênio ICMS 81, de 2 de setembro de 2020).

Art. 2º Ficam isentas do ICMS, nos termos do contido no art. 1º desta Lei, as operações de coações com as seguintes mercadorias:

I - Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional descartável (em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020) ou Máscara cirúrgica descartável (em conformidade com as normas da RDC 379) ou Outra Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional;

II - Álcool Etilico em Gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC Nº 350/2020 em frascos de aproximadamente 200ml;

III - Álcool Etilico em Gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC No 350/2020 em frascos de aproximadamente 500ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool;

IV - Álcool Extra Neutro em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 2207.10.10;

V - Álcool Hidratado em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 2207.10.10;

VI - Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM em frascos de no mínimo 400ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc);

VII - Frasco Álcool Pet em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.30.00;

VIII - Frasco Álcool Líquido em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.30.00;

IX - Tampa Fliptop em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.50.00;

X - Tampa 500ml em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul nº 3923.50.00;

XI - Propilenoglicol em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul 2905.32.00;

XII - Protetores Faciais (Face Shields ou Viseiras Plásticas) (em conformidade com as normas da RDC 356/2020);

XIII - Gatilho para borrifador para Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM;

XIV - Caneta esferográfica de tinta de cor azul (para assinatura do caderno de votação);

XV - Fita adesiva para marcação de distanciamento social;

XVI - Posters impressos em tinta colorida em tamanho A3 com recomendações sanitárias;

XVII - Posters impressos em tinta colorida em tamanho mínimo de 54 cm x 74 cm com recomendações sanitárias.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se também:

a) ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

b) ao diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e a interna, se couber;

c) ao produto resultante da sua industrialização.

§ 2º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

§ 3º A entrega da mercadoria objeto da doação prevista no *caput* poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral ou ao estabelecimento indicado pelo TSE para fins de sua industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.

§ 4º Este benefício terá vigência até o dia 29 de novembro de 2020.

Art. 3º Ficam remidos os créditos tributários decorrentes da realização das operações e prestações descritas no art. 2º desta Lei ocorridas entre 09 de setembro de 2020 e a publicação desta Lei.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975, os convênios sobre isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão objeto de internalização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser submetido, em todo e qualquer caso, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos dez dias seguintes ao recebimento.

Parágrafo único. Não havendo deliberação da Assembleia Legislativa no prazo referido no *caput* deste artigo, considerar-se-á ratificado o convênio

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **6416.922.8248ICMSIsencaoTRE.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 15/10/2020 11:17.

Inserido ao protocolo **16.922.824-8** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 15/10/2020 11:08.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
deb80045bc467b8f113aec4bfb0ac861.

PROTÓCOLO nº: 16.922.824-8
INTERESSADO: Receita Estadual do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda – REPR/SEFA
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI



DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESAS - SEFA

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a Minuta de Anteprojeto de Lei de que trata o presente protocolado, autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção a Covid-19 a serem utilizados durante a realização das eleições municipais de 2020, **não acarretando incremento nas despesas do Executivo Estadual**. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intentou-se obter uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não obstante, conforme o contido na Informação IGF/SEFAC nº 75/2020 (e-protocolo nº 16.914.091-0), apensa às fls. 43 a 46 (Mov. 23), em virtude do desconhecimento da potencial quantidade de produtos que podem vir a ser doados à Justiça Eleitoral, concluiu-se pela impossibilidade de estimar o impacto da medida fiscal. Não obstante a exigência do atendimento de uma das condicionantes dispostas no referido artigo da LRF, o mesmo diploma legal, em seu artigo 65, autoriza a dispensa do atendimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, situação esta devidamente configurada pela publicação do Decreto nº 4.319/2020, e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do Decreto Legislativo nº 1/2020.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA
Decreto nº 4125/2020



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 19 OUT 2020
1º Secretário



MENSAGEM
Nº 64/2020

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe acerca da autorização para isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações de doação aos órgãos da Justiça Eleitoral de produtos e materiais de combate e prevenção à Covid-19 a serem utilizados durante a realização das eleições municipais de 2020.

Ainda, frisa-se que o benefício fiscal alcançará também as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação, o diferencial de alíquotas, quando couber, bem como o produto resultante da sua industrialização.

Também não se exigirá o estorno do crédito de ICMS a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, pelos doadores remetentes, uma vez que tal exigência seria contraditória com os objetivos do tratamento diferenciado instituído pelo Convênio ICMS 81/2020, se fosse exigido que o doador teria que proceder o estorno de créditos do imposto de sua conta gráfica em face da realização de doações realizadas para atender o interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade paranaense.

Ou seja, por razões de equidade, bem como ligadas à diminuta importância do crédito –isto é, com amparo no contido no art. 172, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional –, opta-se pela remissão de créditos tributários decorrentes de operações e prestações realizadas entre a publicação do Convênio ICMS 81, de 2020 e a publicação da presente Lei, acaso aprovada.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.922.824-8

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.

Em, ___/___/___

Presidente


pr.gov.br

54 ff/20-DAP



Por oportuno, por não haver quantificação dos bens que poderão ser doados à Justiça Eleitoral, não há como se calcular o impacto da medida, utilizando-se, entretanto, da faculdade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que, em seu artigo 65, autoriza a dispensa do atendimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, situação esta devidamente configurada pela publicação do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO